GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 152/2020-PL

Anápolis, 10 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente e dignos Pares,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei nº 016/2020, que dispõe sobre o Programa de Benefícios Fiscais – REFIS/2020, e dá outras providências.

J U S T I F I C A T I V A S:

O Projeto de Lei em comento tem como finalidade, instituir o Programa de Benefícios Fiscais no âmbito da Semana Nacional de Conciliação do Poder Judiciário, que será realizada em 30 de novembro à 04 de dezembro do ano de 2020, com o objetivo de estimular o pagamento dos débitos tributários no Município de Anápolis, não se tratando de instituição de tributos e sim autoriza a renegociação de dívidas existentes.

Ademais, possibilitará aos contribuintes regularizarem seus débitos com a Fazenda Pública Municipal de forma menos onerosa, pois o pagamento poderá ser feito de forma parcelada e com anistia de juros e da multa moratória. Proporcionará, ainda, benefícios ao Município de Anápolis com o incremento de arrecadação extraordinária, tão necessária nestes tempos de pandemia mundial, com efeitos locais diretamente sobre a necessidade de gastos muito maiores em diversas frentes. No mais, certamente diminuirá o número de processos judiciais e processamento da dívida ativa perante à Secretaria Municipal da Fazenda.

O impacto orçamentário será positivo para o Município que receberá créditos, não somente no orçamento municipal, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000),

onde há de ser observado de maneira incontestável nos setores de prestação de serviços públicos em benefício da população, principalmente aos mais carentes.

Tendo em vista o período eleitoral, a legislação competente (Lei Federal nº 9.504/1997), no artigo 73 § 10, dispõe sobre a proibição da distribuição de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública, *in verbis*:

> ***Art. 73.*** *São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*
> ***§ 10.*** *No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*
> *(...)*

Demais disso, sabe-se que estamos em momento de emergência na saúde mundial, causado pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com isso os entes federativos na medida de sua competência estão executando uma gestão pública com a prioridade de minimizar os impactos negativos causado pela Pandemia.

Notemos o que entende o Tribunal Superior Eleitoral:

> *"RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. MÉRITO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. INFRAÇÃO AO § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO DE ELEIÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA. 1. "A norma do § 10 do artigo 73 do Lei n° 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente a dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes." (Consulta TSE n. 1531-69). 2. Para a configuração dos ilícitos previstos do art. 73 do Lei n. 9.504/97 não é obrigatória a caracterização da potencialidade lesiva dos atos e nem a influência destes no resultado do eleição, bastando, para a*

imposição do pena de multa, que esteja plenamente comprovada a efetivação do ato. Somente para a aplicação da sanção mais gravosa de cassação é que se faz necessária a análise da potencialidade. 3. Não há dúvida quanto a configuração da conduta vedada consistente na promulgação de lei que confere benefícios fiscais no ano em que se realizaram eleições municipais, em desatenção ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, uma vez que não restou comprovada nenhuma das ressalvas ali constantes. 4. Recursos eleitorais conhecidos, para desprover o primeiro e dar provimento em parte ao segundo.
(RECURSO ELEITORAL no 12084, Acórdão no 13986 de 23/09/2013, Relator LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: DJ – Diário de justiça, Volume 1, Tomo 189, Data 27/09/2013, Página 2/3). ”

Conforme dispositivo e jurisprudência acima mencionados, resta claro que o o Programa de Benefícios Fiscais, não possui viés eleitoral, tendo a Administração Pública necessidade de recuperar seus créditos, ante três basilares: a uma, ter ocorrido idêntico programa nos anos anteriores; **a duas**, qualquer hipótese de negociação incidir apenas após a data final designada para o segundo turno das eleições municipais, e incluso na Semana Nacional de Conciliação coordenada pelo Poder Judiciário Estadual; **a três**, a necessidade financeira do ente federado nesse período de vivência da pandemia gerada pelo COVID-19, e o decorrente estado de calamidade pública vigente até 31 de dezembro deste ano – vide Decreto n. 44.745/2020.

Para mais, com o objetivo de evitar possíveis alegações e/ou vinculações de vantagem eleitoral, o REFIS/2020 não se dará antes da data designada para o segundo turno do certame; ou seja, a partir do dia 30/11/2020, de acordo com a Semana da Conciliação do Poder Judiciário e sob fiscalização desse poder da república.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a essa douta Casa Legiferante.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais – REFIS/2020, segundo o qual os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório;

§ 2º. Em relação às multas e juros serão obedecidos os seguintes percentuais redutores:

I - 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento entre 5 (cinco) a 17 (dezessete) parcelas;

IV - 65% (setenta e cinco por cento) para pagamento entre 18 (dezoito) a 30 (trinta) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 31 (trinta e um) a 43 (quarenta e três) parcelas;

VI - 50% (cinquenta por cento) para pagamento entre 44 (quarenta e quatro) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 4º. Não poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei os créditos tributários beneficiados por programas anteriores com parcelamento ainda em curso e que não tenham seus saldos apurados em virtude de inadimplemento.

§ 5º. A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções,

inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§ 6º. Às multas formais ou de ofício, aplicadas até 31 de dezembro de 2019, não serão concedidos os abatimentos previstos no § 2º, do art. 1º, da presente Lei, as quais poderão ser quitadas com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado por todos os encargos legais, somente para pagamento à vista.

Art. 2º. Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais REFIS 2020 de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I - No caso de pessoa física e microempreendedores individuais se o valor do crédito apurado for inferior a R$ 209,00 (duzentos e nove reais) e, no de pessoa jurídica, se inferior R$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) não poderá ocorrer o seu parcelamento;

II - Quando o contribuinte, pessoa física ou microempreendedor individual fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos) e, sendo pessoa jurídica, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos);

III - Feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês;

IV - O atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V - O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de prévio aviso ou notificação, com a consequente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal;

VI - O débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII - A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

a) no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, se for o caso, da parcela única;

b) no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso de concessão da gratuidade da

justiça, caso em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais – REFIS 2020 efetuada conforme estabelecido nas letras “a” e “b” do inciso VII, do artigo 2º. da presente Lei implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento dos RÁPIDOS nas datas a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Senhor Prefeito Municipal, podendo se utilizar dos atendimentos virtuais igualmente, no período compreendido entre 01/12/2020 a 31/12/2020.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução, na forma da Lei Processual Civil, Lei n. º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do *caput* deste artigo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

§ 3º. Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais REFIS 2020, a Administração Pública Municipal não consiga atender a todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram aos RÁPIDOS (presencial ou virtualmente) e o atendimento a estes poderá ser efetuado nos dois dias úteis posteriores.

Art. 7º. Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, sendo vedada a prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, -_____ de _____ de 2020

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITO MUNICIPAL